



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389535-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOURDES FUSTER CARLETTI, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2389535-90.2024.8.26.0000

Agravante: LOURDES FUSTER CARLETTI

Agravado: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL - IAMSPE

Comarca: SÃO PAULO – 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: MÁRCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO

VOTO N.º 25.137

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública em ação que requer a realização de exames médicos e cirurgia, com valor da causa estimado em R\$ 10 mil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência adequada para o processamento da ação, considerando a complexidade da causa e a necessidade de produção de prova técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A necessidade de prova pericial complexa inviabiliza o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, devendo prevalecer a competência da Justiça Comum Estadual, conforme art. 98, I, da CF/1988.

4. A complexidade da causa justifica a mitigação da regra geral de competência absoluta do JEFAZ (Lei Federal 12.153/09, art. 2º, § 4º), assegurando o devido processo legal e o direito de ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido, para fixar a competência da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e conceder os benefícios da gratuidade da justiça até decisão em contrário.

Tese de julgamento: 1. A complexidade da prova pericial justifica a competência do Juízo Comum. 2. A mitigação da competência do JEFAZ é necessária para assegurar o devido processo legal.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, e 98, I. Lei Federal 12.153/2009, art. 2º. TJSP, AI 2236647-39.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª C. D. Público, j. 11/10/2024; AI 2223396-51.2024.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 4ª C. D. Público, j. 19/09/2024; AI 2299008-92.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª C. D. Público, j. 25/03/2025.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Lourdes Fuster Carletti contra a r. decisão que, proferida na ação de obrigação de fazer que ajuizou em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – Iamspe, teria determinado “a remessa a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nº 1768/10 e 1769/10” (fl. 22).

Alega a agravante, em suma, estarem presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, e, quanto ao mérito recursal, a necessidade da permanência do feito no procedimento ordinário, por ser o foro por ela eleito, diante das circunstâncias fático-jurídicas da causa de pedir, e para que nele seja apreciado o pedido de tutela de urgência.

O recurso foi recebido com antecipação dos efeitos da tutela recursal, “somente para que o feito principal tenha normal seguimento da Justiça Comum, 9ª Vara da Fazenda Pública, independentemente do recolhimento das custas e também para que se processe o presente recurso” (fls. 69/71).

Certificado o decurso do prazo para apresentação de contraminuta pelo agravado (fl. 79).

Inicialmente distribuído o presente recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conhece-se do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser parcialmente provido.

Nos termos da Lei Federal nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, **até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.**

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º **No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”** (g.n.)

Regra geral, havendo na comarca Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública e sendo atribuída à causa valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre no caso dos autos, a competência do JEFAZ, por força de lei, seria absoluta.

Ocorre que, de acordo com o objeto e a complexidade da causa, a prestação jurisdicional que o JEFAZ proporciona pode acarretar cerceamento do direito constitucional da parte ao devido processo legal, à medida que a produção de provas, bem como a ampla defesa e o contraditório, podem restar indevidamente mitigados (CF, art. 5º, LIV e LV).

Em ações congêneres, em que requerida a condenação da Fazenda Pública à obrigação de fazer relativa à realização de

exames médicos e de cirurgia (urgente ou eletiva), o valor da causa é comumente atribuído por mera estimativa, diante da ausência de esclarecimento acerca da extensão ou definição do conteúdo econômico da demanda, cujas informações ficam restritas ao Poder Público e aos órgãos competentes da área da saúde.

Tratando-se de direito fundamental e não havendo vedação legal expressa e específica, assegura-se à parte postulante o direito de eleição do rito procedimental, ficando ao seu arbítrio adotar a via que poderá limitar, ou não, o acesso à Justiça.

No caso, a despeito do valor da causa (R\$ 10 mil) e da presença do JEFAZ na comarca da Capital, cabe a mitigação da regra geral, diante da complexidade da causa, pela qual há a probabilidade real de o direito suscitado ser assegurado mediante produção de prova técnica, a exemplo da pericial, tal como requerido na própria exordial (fl. 21), na inteligência da 1ª parte do inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, segundo a qual os juizados especiais são “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade”.

Assim, conclui-se não ser plausível generalizar a complexidade de uma causa tão somente pelo valor a ela atribuído.

Nesse sentido seguem os precedentes desta douta Seção de Direito Público:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação ajuizada por servidora pública em face do Município de Campinas visando ao recebimento de adicional de insalubridade. Decisão recorrida que determinou a remessa

dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Inconformismo da parte autora. 2. Cabimento do recurso de agravo de instrumento para a discussão a respeito de competência, diante da interpretação extensiva dada ao artigo 1015, III, do Código de Processo Civil, na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.679.909/RS. 3. A hipótese vertida na demanda de origem exige a produção de prova técnica que, a princípio, é incompatível com o rito dos juizados especiais. Precedentes dessa Corte de Justiça. 4. Reforma da decisão recorrida. Provimento do recurso interposto.”

(Agravo de Instrumento 2236647-39.2024.8.26.0000; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de gratuidade da Justiça – Deferimento somente para o conhecimento deste recurso, evitando-se a supressão de instância – Percepção de remuneração inferior a três salários mínimos – Competência – Determinação em primeira instância de remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública – Insurgência da autora – Admissibilidade – Diante da possibilidade da realização de uma perícia judicial nos autos de origem, de rigor que o processo tramite perante a justiça comum, pois os juizados especiais, por terem por característica a celeridade de tramitação, acabam por suprimir recursos e fases presentes no procedimento ordinário – Decisão reformada – Recurso provido.”

(Agravo de Instrumento 2223396-51.2024.8.26.0000; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

Outro não é o posicionamento desta douta 3ª Câmara a respeito da matéria:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Cível em ação de cobrança de adicional de insalubridade, movida por Kaylaine de Oliveira Nunes contra a Fazenda Pública do Município da Estância Turística

de Presidente Eptácio. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência adequada para o processamento da ação, considerando a necessidade de realização de prova pericial complexa. III. Razões de decidir: **A necessidade de prova pericial complexa inviabiliza o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, devendo prevalecer a competência da Justiça Comum Estadual, conforme art. 98, I, da CF/1988. Precedentes indicam que a complexidade da prova pericial justifica a competência do Juízo Comum.** IV. Dispositivo: Recurso Provido para fixar a competência da demanda pela Justiça Comum Estadual.” (g.n.)
(Agravado de Instrumento 2299008-92.2024.8.26.0000; Relator: Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Eptácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

“APELAÇÕES – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (SEXTA-PARTE) – Pretensão de que a integralidade dos vencimentos seja a base de cálculo da sexta-parce, com o pagamento das diferenças salariais – Sentença de procedência em parte – Pleito de reforma da sentença, pela apelante FPESP, para que a ação seja julgada improcedente, e pelos apelantes LIGIA ADRIANA e OUTROS, para que a ação seja julgada integralmente procedente – Cabimento em parte de ambas as apelações – PRELIMINAR da apelada FPESP de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – Afastamento – **Ação na qual os apelantes LIGIA ADRIANA e OUTROS pretendem o recebimento de diferenças salariais – Impossibilidade de se aferir, de plano, o benefício patrimonial almejado, diante da complexidade dos cálculos – Valor atribuído à causa que é meramente estimativo – Quantificação que, não obstante seja determinante à análise da competência, no caso específico, pode restringir o direito fundamental de acesso ao Judiciário – Precedentes deste TJ/SP – Preliminar afastada – MÉRITO – Base de cálculo da sexta parte que não deve ser a integralidade dos vencimentos, mas apenas o salário base e as demais vantagens pecuniárias efetivamente percebidas a cada mês, que integram o padrão de vencimento, exceto as eventuais e sobre as gratificações que já incluem o adicional por tempo de serviço em sua base de cálculo – Sentença reformada em parte (...).**” (g.n.)
(Apelação/Remessa Necessária 1034778-19.2020.8.26.0053; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Com efeito, tratando-se de valor da causa meramente estimativo e de feito cuja complexidade poderá exigir a produção de prova técnica, de rigor a mitigação da competência do JEFAZ, em respeito aos preceitos constitucionais do devido processo legal e da menor complexidade dos ritos sumaríssimos.

Por fim, não tendo sido apreciado o requerimento de antecipação da tutela de urgência pelo juízo competente, qual seja, o da 9ª Vara da Fazenda Pública, o enfrentamento pelo órgão colegiado redundaria supressão de instância, assim como ocorreria em relação à gratuidade da justiça; porém, a fim de não prejudicar o trâmite regular do feito principal, e diante do conjunto probatório juntado, pela qual denota-se a presunção de hipossuficiência econômico-financeira da parte agravante, a concessão neste recurso (fls. 69/71) fica mantida em seus termos, estendendo-se até eventual revogação pelo juízo competente.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, a fim de declarar-se a competência da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para o trâmite processual do feito principal, assim como conceder-se os benefícios da gratuidade da justiça, até eventual decisão em contrário do juízo competente em primeiro grau.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA